



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2014

Da **Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre o Projeto de Lei nº 12, de 2014 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 10.000.000,00, para os fins que especifica".

Relatora: Senadora Gleisi Hoffmann

1 Relatório

A Presidente da República, por meio da Mensagem nº 236, de 2014, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 12, de 2014 – CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 10.000.000,000, para os fins que especifica".

O crédito especial destina-se a atender a programação no Órgão 39000 – Ministério dos Transportes, na Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, na ação de Adequação de Contorno Rodoviário de Curitiba, na BR-376/PR, nos termos do Anexo I do projeto. O valor proposto para o crédito especial é de R\$ 10.000.000,000.

Os recursos necessários a sua abertura decorrem integralmente de anulação da dotação orçamentária destinada à Construção de Trecho Rodoviário – Campo Mourão – Palmital na BR-158/PR, conforme anexo II do projeto de lei.

De acordo com a Exposição de Motivos EM nº 134/2014 MP, de 5 de agosto de 2014, os recursos viabilizarão a execução das obras de adequação do contorno rodoviário de Curitiba, na BR-376, no Estado do Paraná, de forma a ampliar sua capacidade de tráfego, reduzirão a quantidade de acidente e os constantes congestionamento, além de proporcionar maior segurança e rapidez aos usuários.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A retrocitada Exposição de Motivos assevera, ainda, que a solicitação em comento contempla programação integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e será viabilizada à conta de recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

O Poder Executivo, em sua exposição, esclarece que, a propósito do que dispõe o art. 39, §4º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, LDO para o ano de 2014, as alterações decorrentes da abertura do crédito solicitado não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, tendo em vista que se referem a remanejamento de despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização de nova programação, cuja execução ficará condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014.

A Exposição de Motivos salienta, ademais, que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício. Destaca, por fim, que eventuais ajustes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, de que trata a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, decorrentes do presente crédito especial, deverão ser realizados de acordo com o disposto no §4º do art. 21 da referida lei.

Ao projeto de lei foi apresentada uma emenda.

2 Análise

Compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei de créditos adicionais, nos termos do art. 166, §1, I, da CF/88 e dos art. 2º, I, e 106 da Resolução nº 1/2006-CN.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

O projeto de lei em análise mostra-se coerente com o disposto no art. 41, inc. II da Lei nº 4.320 de 1964, segundo o qual os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA). Ademais, a fonte de financiamento indicada é compatível com o estabelecido no art. 43, §1, III, da mesma Lei.

O projeto de lei foi encaminhado contendo Exposição de Motivos que justificam e indicam as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução dos projetos e respectivo subtítulo e metas, de acordo com o disposto no §3º, do art. 39, da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (LDO 2014).

A programação proposta pelo projeto acarreta acréscimo e redução da fonte 100 (recursos ordinários) em todas as dotações envolvidas, de maneira que não há envolvimento de fontes vinculadas para a alteração proposta, não sendo necessário, por consequência, tecer maiores considerações quanto a esse aspecto.

Em atenção ao disposto no art. 39, §4º, LDO 2014, a Exposição de Motivos esclarece que as alterações decorrentes da abertura do crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada pra o exercício corrente, pois se tratam de remanejamento de despesas primárias discricionárias do Poder Executivo. Ademais, a abertura do referido crédito diz respeito à priorização de nova programação, que será executada dentro dos limites de empenho e movimentação contate do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o 2º do art. 1º do referido decreto.

Por fim, quanto ao mérito, o crédito em exame permitirá a execução de nova programação orçamentária e não acarretará prejuízo à programação objeto de cancelamento, uma vez que o remanejamento dos recursos foi decidido pelo órgão executor, tendo como base projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício financeiro.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

No que tange à emenda apresentada, nota-se que ela visa remanejar parte do crédito especial ora em análise e destiná-lo a uma nova programação em localidade diversa daquela especificada pelo Ministério dos Transportes. Nesse sentido, em que pese a importância da proposição, a solução que se mostra mais adequada, no presente momento, é a aprovação do crédito na forma proposta pelo Poder Executivo, razão pela qual a emenda é conhecida e, no mérito, rejeitada, sem prejuízo de nova apreciação da matéria em oportunidade futura.

3 Voto

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 2014 - CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Senador DEVANIR RIBEIRO

Presidente

Senadora GLEISI HOFFMANN

Relatora

1º 5445
- os 14h02
em 08/10/2014.